



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 75/2024

OBJETO: Proposta de deliberação que encerra o Termo de Ajustamento de Conduta- TAC, na modalidade Multas, celebrado com a Concessionária Autopista Regis Bittencourt S.A. - BR-116/SP/PR - Contrato de Concessão do Edital nº 001/2007, ante o cumprimento integral das obrigações estabelecidas.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD).

PROCESSO (S): 50500.179268/2014-14

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não Há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – PELA APROVAÇÃO da deliberação que encerra o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de deliberação que encerra do Termo de Ajustamento de Conduta- TAC, na modalidade Multas, celebrado com a Concessionária Autopista Regis Bittencourt S.A. - BR-116/SP/PR - Contrato de Concessão do Edital nº 001/2007, ante o cumprimento integral das obrigações estabelecidas no referido Termo, aprovado por meio da [Deliberação nº 261/2014, de 19/09/2014](#).

2. DOS FATOS

2.1. Inicialmente a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) encaminhou o TAC para assinatura pela Concessionária, conforme Ofício nº 3221/2014/SUINF, de 17 de outubro de 2014, constante no Processo nº 50500.179268/2014-14 (2341711, pág. 24).

2.2. Com o TAC assinado, 50500.179268/2014-14 (2341711, pág. 39) a Concessionária enviou a Relação preliminar de obras por meio da Carta ARB/DIR/14120802, constante no Processo nº 50500.287369/2014-68 (2519371, pág. 2).

2.3. Mais à frente, a Concessionária, por meio da Carta ARB/ENG/15010029 (2341711, pág. 13), complementou a relação preliminar com as justificativas e anexos.

2.4. Posteriormente, foi encaminhado pela ANTT, por meio do Ofício nº 148/2015/GEINV/SUINF, o Parecer Técnico nº 008/2015/COINF-URSP à Concessionária, informando as objeções dos itens 1, 2 e 3 apresentado na relação preliminar e recomendando a implantação de dois dispositivos de retorno e cinco novas passarelas. (2341711, pág. 148)

2.5. Após tratativas e análises, foi feito pedido de inclusão das obras da passarela do km 012+200 ANC e da área de escape no km 353+000 no TAC - Multas da BR-116/SP/PR, por meio do Memorando nº 156/2015/COINF-URSP/SUINF (2519433, pág. 41).

2.6. Conforme o Ofício nº 826/2015/GEINV/SUINF 2519507, pág. 120), a Concessionária deveria apresentar os referidos projetos executivos, observando-se a ordem de prioridade e os prazos e percentuais de participação no valor total previsto para o TAC.

2.7. Em seguida, a Concessionária, por meio da Carta ARB/ENG/17058903 (2519533, pág. 70), entendeu não ser mais necessário a continuação do processo de prolongamento da passarela km 275+800 e propôs que a diferença fosse revertida na modicidade tarifária na oportunidade da revisão ordinária de tarifa.

2.8. Nesse sentido, CIPRO/SUINF, por meio do Ofício nº 956/2017/GEINV/SUINF (2519546, pág. 2), informou que não havia impedimento relativo à exclusão da obra de prolongamento da passarela km 275+800, porém solicitou avaliação da concessionária em até 10 dias, quanto a utilização do saldo dessa obra na execução de barreiras de concreto e telas ofuscantes ampliando a extensão das passarelas implantadas.

2.9. Assim, a GEINV, por meio do Ofício nº 027 /2019/GEFIR/SUINF (2519546, pág. 353), de 18/01/2019, informa quanto a retirada dos processos administrativos nº 50515.082582/2011-73 e nº 50515.059483/2012-79 da relação constante do Anexo I do TAC, em atendimento à [Deliberação nº 903, de 06/11/2018](#), fundamentada no Parecer nº 01247/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (2341711 - página 115), de 06/07/2018, e solicitou atualização de valores do TAC definido pelo Parecer Técnico nº 170/2014/GEFOR/SUINF, de 13/10/2014, valor de R\$ 28.154.322,00.

2.10. Por fim, o ajuste foi formalizado no valor previsto no Anexo I do TAC, conforme Ofício nº 027/2019/GEFIR/SUINF (2341711, pág. 122).

2.11. Na proposta complementar das 11ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária, foi apurado o valor não utilizado na execução das obras que objetivavam compensar as penalidades sofridas pela Autopista Régis Bittencourt e objeto do TAC Multas em tema, de modo a ser revertido à modicidade tarifária, conforme consta no Despacho COPER (SEI nº 18989086), de 18/09/2023. Para isso, foi calculada a diferença entre dois valores.

2.12. A [Deliberação nº 328, de 14/07/2020](#) (22047118), publicada no Diário Oficial da União nº 135, na Seção 1, página 52, de 16/07/2020, aprovou a 11ª Revisão Ordinária e 12ª Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio da Autopista Régis Bittencourt, revertendo à modicidade tarifária o valor que restava no TAC.

2.13. Em Despacho encaminhado à CIPRO (20367324), de 21/11/2023, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR informou que não identificou a expedição do ato final que formalize o encerramento do TAC Multas ora em apreço e sugeriu a constituição de Comissão de processo administrativo para verificar o cumprimento do TAC Multas de 2014 do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2007.

2.14. Em resposta, a CIPRO, por meio do Despacho CIPRO (21474698) informou pela desnecessidade de designação de Comissão pela SUROD, posto que o acompanhamento da execução dos Termos de Ajustamento de Conduta ocorre de forma efetiva pela área técnica, no âmbito desta agência.

2.15. Ao fim foi elaborada, pela GEGIR, a Nota Técnica SEI Nº 7771/2023/COGIR/GEGER/SUROD/DIR/ANTT (20080257) que concluiu:

29. De acordo com o apresentado, **entendemos que a Autopista Régis Bittencourt cumpriu o TAC Multas**, porquanto foram concluídas as 8(oito) obras previstas no Anexo III durante a execução do TAC Multas, de forma que considera-se atendida a Primeira Sub-Cláusula da Cláusula Sexta.

2.16. Posteriormente, a SUROD emitiu em 22/07/2024 a Nota Técnica SEI Nº 5493/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (24716436), por meio da qual sugere o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Colegiada, para deliberação quanto à declaração de extinção do referido Termo de Ajustamento de Conduta, uma vez que a Concessionária cumpriu, integralmente, todas as obrigações especificadas no Acordo, assim como a

consequente determinação de arquivamento dos processos administrativos listados no anexo I do TAC.

2.17. Ato contínuo, o Superintendente assinou no mesmo dia 22/07/2024 o Relatório à Diretoria SEI Nº 476/2024 (24716609), encaminhando a proposta de extinção do presente TAC Multas celebrado com a Concessionária Autopista Regis Bittencourt S.A.

2.18. Ainda em 22/07/2024, o Superintendente encaminhou os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio (Assad), informando, através do Despacho de Instrução CIPRO (24716652), que declaram " que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.19. Por fim, em 23/07/2024, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho ASSAD (24847501), tendo o processo sido distribuído a esta DLL no mesmo dia, conforme consta na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (24854438).

2.20. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Termo de Ajustamento de Conduta objeto destes autos foi celebrado com a Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. em 21/10/2014, após aprovação da Diretoria da ANTT, por meio da Deliberação nº 261/2014. Se não vejamos:

DELIBERAÇÃO Nº 261/2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 154, de 18 de setembro de 2014, no que consta do Processo nº 50500.197829/2013-86;

CONSIDERANDO a instauração de Processos Administrativos Simplificados - PAS pela ANTT para apuração de supostas infrações contratuais praticadas por Concessionárias de Rodovias Federais;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 24, inciso V, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no art. 3º, incisos VI e XXVIII, do Anexo I do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; **no art. 16 do Regulamento Anexo à Resolução da ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004**; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.197829/2013-86, delibera:

Art. 1º Aprovar a celebração de Termos de Ajuste de Conduta - TACs entre a Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT e as Concessionárias de Rodovias Federais, que assim pleitearem, para adoção de medidas de compensação em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito de Processos Administrativos Simplificados em trâmite perante esta Agência Reguladora, observados os termos dispostos por esta Agência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

(Grifo Nosso)

3.2. A Referida Deliberação nº 261/2014 encontra com fundamento no art. 16 do Regulamento Anexo à Resolução [ANTT nº 442/2004](#), de 17 de fevereiro de 2004

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e fundamentada nos termos do Relatório DG - 016/2004, de 16 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Anexo, disciplinando, no âmbito da Agência, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades em decorrência de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitação, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

(...)

ANEXO

REGULAMENTO

(...)

Art. 16. Com a finalidade de corrigir pendências, irregularidades ou infrações, a ANTT, por intermédio da Superintendência competente, poderá, antes ou depois da instauração de processo administrativo, convocar os administradores e os acionistas controladores das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas para prestação de esclarecimentos e, se for o caso, celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

(Grifo Nosso)

3.3. A Nota Técnica SEI Nº 5493/2024/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT (24716436), de 22/07/2024, da Coordenação de Instrução Processual-CIPRO da Gerência de Regulação Rodoviária-GERER da SUOD, informa que o referido TAC foi periodicamente e devidamente acompanhado:

3.1 O Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com a Concessionária AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A. **foi objeto de acompanhamento pela área técnica, que fiscalizou trimestralmente a execução do plano de trabalho apresentado pela Concessionária, nos termos das cláusulas da avença.**

(Grifo Nosso)

3.4. Ademais, a mesma nota técnica esclarece que o referido TAC tinha como objeto a compensação das irregularidades verificadas no âmbito dos processos administrativos, com a realização de obras na rodovia objeto da concessão, não previstas no Contrato de Concessão.

3.5. Dessa forma, após a apresentação da relação preliminar de propostas de obras pela Concessionária, a área técnica aprovou as obras que seriam objeto de compensação no TAC, as quais foram incluídas no Anexo III da avença, conforme apresentado na recente Nota Técnica SEI Nº 7771/2023/COGIR/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT (20080257). Vejamos:

Figura 3: Anexo III - Lista de Obras Aprovadas com o valor final aprovado

Anexo III – Lista de Obras Aprovadas com valor final aprovado

Prioridade	Obras	Valor Final (out/2014)	Data de Início	Data de Término*
1	Implantação de Passarela km 12+200 do Acesso Norte ⁽¹⁾	1.999.765,29	ago-16	abr-17
2	Implantação de Passarela km 324+500 ⁽¹⁾	2.267.261,68	ago-16	abr-17
3	Implantação de Passarela km 461+800 ⁽¹⁾	1.984.063,75	set-16	mai-17
4	Implantação de Passarela km 292+900 ⁽¹⁾	1.817.455,07	set-16	mai-17
5	Implantação de Passarela km 366* ⁽¹⁾	1.852.819,34	out-15	jun-17
7	Implantação de área de escape km 353 ⁽¹⁾	6.865.517,94	jun-17	jan-18
8	Dispositivo de retorno km 352 ⁽¹⁾	4.922.854,43	set-17	ago-18
9	Dispositivo de retorno km 351+501 ⁽¹⁾	6.027.934,25	set-17	ago-18
TOTAL		27.737.671,76		

* Cronograma da obra reprogramado para iniciar em junho de 2017

(1) Valor final da obra retificado

3.6. Dentro desse contexto, após a conclusão das referidas obras pela Concessionária, a área técnica, por meio da Nota Técnica SEI Nº 7771/2023/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (20080257), que trata do encerramento do referido TAC, atestou o cumprimento da avença pela Concessionária:

25. A [Deliberação nº 328, de 14/07/2020](#) (SEI nº 22047118), publicada no Diário Oficial da União nº 135, na Seção 1, página 52, de 16/07/2020, aprovou a 11ª Revisão Ordinária e 12ª Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio da Autopista Régis Bittencourt, entrando para a modicidade tarifária o valor que restava no TAC.

26. Na Sétima Sub-Cláusula da Cláusula Quinta do TAC, estabeleceu-se que o Termo de Recebimento Provisório atesta a conclusão da obra.

27. Conforme a Cláusula Sexta - Do Cumprimento do TAC, a ANTT atestará mediante relatório específico, o cumprimento ou não das obrigações do termo.

28. No Quadro 4 estão listados os processos que contêm os Relatórios de Recebimento Provisório de Obras e os Termos de Recebimento Provisório de Obras, os quais confirmam a conclusão de cada uma das obras.

Quadro 4 - Relatórios de Recebimento Provisório de Obras e Termos de Recebimento Provisório de Obras

Prioridade	Obra	Processo	Relatório de Recebimento Provisório de Obra	Termo de Recebimento Provisório de Obra	Status
1	Implantação de Passarela km 12+200 do Acesso Norte	50500.333374/2015-31	10064738	10446796	☑
2	Implantação de Passarela km 324+500	50500.327234/2015-23	9756430	10169785	☑
3	Implantação de Passarela km 461+800	50500.333382/2015-87	9738096	10079173	☑
4	Implantação de Passarela km 292+900	50500.333386/2015-65 50500.301309/2019-70	0015514	10082429	☑
5	Implantação de Passarela km 366	50500.333389/2015-07	9732462	10082059	☑
7	Implantação de área de escape km 353	50500.137239/2016-47	9820100	10175412	☑
8	Dispositivo de retorno km 352	50500.333364/2015-03	9625088	10447159	☑
9	Dispositivo de retorno km 351+501	50500.137238/2016-01	9622240	10456112	☑

29. De acordo com o apresentado, entendemos que a Autopista Régis Bittencourt cumpriu o TAC Multas, porquanto foram concluídas as 8(oito) obras previstas no Anexo III durante a execução do TAC Multas, de forma que considera-se atendida a Primeira Sub-Cláusula da Cláusula Sexta.

(Grifos Nossos)

3.7. Em suas Considerações Finais a Nota Técnica SEI Nº 7771/2023/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (20080257), ainda complementa:

30. Após a celebração do TAC, ocorreram algumas alterações e ajustes na relação de obras do Anexo III. No entanto, **constatou-se que as obras cuja execução foram definidas, foram concluídas. Assim, sugere-se seguir os trâmites para o seu encerramento.**

31. Dado o exposto, apresentamos como proposta de encaminhamento o encerramento do Termo de Ajuste de Conduta - TAC celebrado entre a ANTT e a Autopista Régis Bittencourt não havendo responsabilidade da concessionária pelo saldo ocasionado.

32. Conforme previsto para o início da vigência do TAC, o documento foi assinado por representantes da concessionária e da ANTT. Além disso, o seu conteúdo e anexos estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/informacoes-gerais/tac-multas-e-planos-de-acao>.

33. Do exposto, por competência regimental, sugere-se a instrução processual, com elaboração de Relatório à Diretoria, voltada à submissão da matéria à Deliberação da Diretoria, por parte da Coordenação de Instrução Processual - CIPRO da Gerência de Regulação Rodoviária - GERER.

(Grifos Nossos)

3.8. Portanto, considerando o integral cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária Autopista Regis Bittencourt S.A., devidamente atestado pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) e pela área técnica, proponho à Diretoria Colegiada a extinção do referido TAC. Ademais, é igualmente necessário proceder ao arquivamento dos processos administrativos listados no Anexo I do TAC.

4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

- a) Aprovar a extinção do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre a ANTT e a Concessionária Autopista Regis Bittencourt S.A., ante o cumprimento integral das obrigações estabelecidas no referido Termo, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.
- b) Determinar o arquivamento dos processos administrativos listados no anexo I do referido TAC, nos termos da minuta de Deliberação DLL (26428622) acostada aos autos

Brasília, 07 de outubro de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 07/10/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26428609** e o código CRC **B2A1BCB4**.

Referência: Processo nº 50500.179268/2014-14

SEI nº 26428609

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br